



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

EMENDA Nº - CCJ
(ao PLP 108/2024)

Suprima-se o § 8º do art. 2º do Projeto de Lei Complementar nº 108, de 2024.

JUSTIFICAÇÃO

O § 8º do art. 2º do Projeto de Lei Complementar nº 108, de 2024, ao permitir que os entes federativos definam hipóteses de delegação e compartilhamento mediante ajustes recíprocos, incorre em inconstitucionalidade por violar o Pacto Federativo, conforme estabelecido pela Constituição Federal, e comprometer o equilíbrio institucional entre os entes federados. Tal dispositivo apresenta diversas inconformidades constitucionais:

A Constituição Federal de 1988 estrutura o Pacto Federativo com base em uma rígida distribuição de competências administrativas e legislativas entre a União, os Estados, os Municípios e o Distrito Federal. Tal divisão tem como objetivo preservar a autonomia dos entes federativos e evitar que qualquer deles invada a competência normativa do outro, em especial em matérias sensíveis que demandem uniformidade nacional.

O dispositivo em análise delega amplamente aos entes federativos o poder de "definir hipóteses de delegação" e "compartilhamento" por meio de instrumentos como convênios, acordos, protocolos, consórcios ou outros meios jurídicos. Essa indefinição e ausência de delimitação clara conflitam com o art. 21, inc. IX e XIII e o art. 22, inc. XXVII da Constituição Federal, que asseguram à União competência exclusiva para legislar sobre normas gerais aplicáveis à cooperação entre entes federativos.



A delegação normativa descontrolada, como apresentada no projeto, pode gerar inconsistências e conflitos entre normas locais e regionais, prejudicando a estabilidade legislativa e violando o princípio da uniformidade na federação brasileira.

A ideia central do Pacto Federativo é garantir a coexistência harmônica de entes autônomos, preservando o equilíbrio e a cooperação entre eles. Contudo, o dispositivo do projeto apresenta uma delegação normativa genérica e excessiva, permitindo que os próprios entes federativos definam, sem supervisão adequada ou normas gerais estabelecidas pela União, os critérios de delegação ou compartilhamento de competências.

O art. 23 da Constituição Federal já delimita de maneira expressa as responsabilidades comuns entre os entes federativos, cuja regulamentação deve ser feita por lei complementar (art. 23, parágrafo único). Assim, ao tentar criar novas competências de cooperação ou formas jurídicas de compartilhamento, sem previsão constitucional ou regulamentação por lei complementar, o projeto de lei em questão infringe o equilíbrio federativo.

O Supremo Tribunal Federal (STF) já consolidou entendimento acerca da importância de respeitar o Pacto Federativo e a necessária delimitação de competências legislativas e administrativas. Em diversas decisões, como na ADI 3.681/DF e na ADI 5.475/PE, o STF reforçou que qualquer tentativa de ampliar ou modificar competências dos entes federativos deve seguir estritamente os parâmetros constitucionais, reservando à União o papel de estabelecer normas gerais que assegurem a uniformidade e a isonomia entre os entes.

Portanto, o § 8º do art. 2º, ao delegar poderes normativos diretos aos entes federativos para definir aspectos de delegação, compromete o equilíbrio federativo e vulnera o princípio da hierarquia normativa entre União, Estados e Municípios.

Permitir que cada ente federativo defina unilateralmente casos de delegação ou compartilhamento, mediante ajustes jurídicos específicos como convênios, protocolos e outros instrumentos congêneres, pode resultar em uma fragmentação legislativa que desafia o próprio conceito de federação. Essa



fragmentação compromete a coordenação administrativa e legislativa nacional, gerando conflitos de competência e insegurança jurídica.

O art. 24 da Constituição Federal já trata da competência concorrente entre União, Estados e Municípios, prevendo que cabe à União estabelecer normas gerais, enquanto aos Estados e Municípios compete legislar sobre aspectos específicos. Contudo, o dispositivo do projeto extrapola essas competências e permite uma autonomia desproporcional aos entes federativos, prejudicando a uniformidade indispensável.

A matéria tratada pelo § 8º do art. 2º é de grande relevância para o funcionamento do Estado brasileiro e, por isso, encontra-se protegida pela reserva constitucional, o que significa que qualquer alteração no modelo de cooperação federativa entre os entes deve ser promovida por meio de emenda constitucional e não por legislação infraconstitucional, conforme os parâmetros do art. 60 da Constituição Federal.

Ao tentar criar novas possibilidades de delegação e compartilhamento sem respeitar os limites impostos pelo texto constitucional, o projeto de lei em questão afronta diretamente a reserva de Constituição, comprometendo tanto a validade jurídica do dispositivo quanto a estabilidade institucional do pacto federativo.

Diante dessas inconformidades, conclui-se que o § 8º do art. 2º deste Projeto de Lei Complementar ofende o Pacto Federativo ao:

- # usurpar competência exclusiva da União para legislar sobre normas gerais de cooperação entre entes federativos;
- # permitir fragmentação legislativa que compromete a uniformidade nacional;
- # violar a reserva constitucional ao tratar de matéria restrita ao texto da Constituição.

Recomenda-se, portanto, a retirada ou modificação do dispositivo, assegurando o pleno respeito ao texto constitucional e ao equilíbrio federativo brasileiro.



Ante o exposto, considerando a relevância da mudança proposta, esperamos contar com o apoio de nossos pares para sua aprovação.

Sala da comissão, 24 de junho de 2025.

Senador Mecias de Jesus
(REPUBLICANOS - RR)

